



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16707.006066/2004-28
ACÓRDÃO	2401-012.692 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS LEOPOLDO DA CÂMARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA.

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF. DÚVIDA DILIGÊNCIA FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Após a diligência, não tendo a fonte pagadora apresentado esclarecimentos em relação ao valor constante de DIRF, a autoridade julgadora, ao avaliar as peculiaridades do caso concreto, deve dar prevalência à que melhor atenda à verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para cancelar as exigências relativas à omissão de rendimentos da empresa BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração (fls.32/37 dos autos), mediante o qual foi apurado "imposto suplementar" no valor de R\$ 4.214,52, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até o mês de outubro de 2004, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (cópia às fls.39/41).

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.33), que acompanha o Auto de Infração, foi detectada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de: a) trabalho com vínculo empregatício com a pessoa jurídica BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A no valor de R\$ 6.226,69 (fls.14 e 43); e b) trabalho sem vínculo empregando com a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., no valor de R\$ 9.575,00 (fls.13 e 45).

Regularmente cientificado do lançamento (fls.28/29), o contribuinte autuado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação (fls.01/06), acompanhada de documentos (fls. 07/26).

A 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - 114PF Ano-calendário: 2002 PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE, RESPONSABILIDADE Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo declarante nº ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Não apresentada contestação expressa quanto a item da autuação, pressupõe-se a concordância do impugnante, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2008 (fls. 61), o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2008 (fls. 68), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Em sede de preliminar, deve ser excluído da autuação por não ser responsável pela falta de pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos da BRASINOX, uma vez que a fonte pagadora deveria ter procedido a retenção, nos termos do ad. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional CTN;
- 2) Quanto ao mérito, não omitiu rendimentos do trabalho com vínculo com a BRASINOX porque não recebera os salários, tanto que ajuizou ação trabalhista contra essa empresa perante a Justiça do Trabalho da 21ª Região, no Rio Grande do Norte (processo nº 1141/2002, Vara).

Conforme Resolução 2801000.325 de 4 de novembro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora BRASINOX BRASIL INOXIDAVEIS S/A, CNPJ 09.863.622/000118, fosse intimada a esclarecer se os pagamentos informados na DIRF de fls. 52, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2002, referem-se aos valores pleiteados pelo Contribuinte ANTONIO CARLOS LEOPOLDO DA CÂMARA na Reclamação Trabalhista 01.11412002 (fls. 19/30).

Devidamente intimada a fonte pagadora não apresentou os esclarecimentos solicitados.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente impugnou parcialmente o lançamento, não se insurgindo contra a omissão de rendimento da empresa HAPVIDA, assim, o litígio versa apenas sobre a omissão de rendimentos da empresa BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.

O recorrente alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o “dever de recolhimento do tributo imputável exclusivamente à fonte pagadora”.

Nesse ponto, a Súmula CARF nº 12 é expressa no sentido de que “é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Súmula CARF nº 12 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há de se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.

Quanto à omissão de rendimentos, devidamente intimada a esclarecer se os pagamentos informados na DIRF de fls. 52, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2002, referem-se aos valores pleiteados pelo Contribuinte ANTONIO CARLOS LEOPOLDO DA CÂMARA na Reclamação Trabalhista 01.11412002 a fonte pagadora não respondeu à indagação de relação dos valores informados em DIRF com a ação judicial.

Ressalte-se que o que o presente lançamento é baseado unicamente na referida DIRF.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Entretanto, no presente caso instada a esclarecer os valores lançados na DIRF a fonte pagadora permaneceu silente, o que afasta no caso concreto a presunção de veracidade da informação prestada.

Assim, no presente caso, tal circunstância aliada ao fato de que o Recorrente não é funcionário da empresa há muito tempo o que dificulta o um pedido seu de retificação da DIRF pela fonte pagadora, bem como aos documentos apresentados relativos à ação judicial permitem se concluir que o contribuinte obteve êxito em afastar as exigências relativas à omissão de rendimentos da empresa BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para cancelar as exigências relativas à omissão de rendimentos da empresa BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura